

**PUBLICAÇÃO Nº 1.463, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022**

Em, 10/10/22
Maria Rafaela
Responsável

EMENTA: Regulamenta o Transporte Escolar Público no Município de Bezerros e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DOS BEZERROS, ESTADO DE PERNAMBUCO. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente Lei regulamenta o Transporte Escolar Público do Município de Bezerros (PE) em consonância com o disposto na Constituição Federal, Constituição do Estado de Pernambuco, Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei Federal de Nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional), Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), Resolução nº 01, de 20 de abril de 2021, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Resolução TC nº 156, de 15 de dezembro de 2021 (Manual do Transporte Escolar), Resolução TC nº 169, de 04 de maio de 2022, estas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 2º. A regulamentação do Transporte Escolar Público do Município de Bezerros tem por objetivos:

I – Organizar o Transporte Escolar Público Municipal;

II- Possibilitar maior segurança aos alunos, a fim de evitar que façam um percurso maior que o necessário até a unidade escolar, bem como evitando qualquer exposição dos mesmos a riscos à sua integridade física e emocional;

III – Garantir o acesso e permanência dos alunos na escola do Município mais próxima de sua residência.

Art. 3º. O transporte escolar público municipal constitui-se em serviço de transporte concedido aos alunos da educação básica devidamente matriculados em escolas da rede pública do Município de Bezerros e da rede pública estadual pelas vias, estradas e rodovias municipais, estaduais e federais.

§ 1º - O serviço de que trata o caput será fornecido diretamente pelo Poder Executivo, por meio da Secretaria de Educação de Bezerros, mediante utilização de seus veículos, motoristas, fiscais e monitores e/ou por intermédio de empresa terceirizada.

§ 2º - Os veículos utilizados no transporte de que trata o caput, sejam públicos ou privados, deverão estar em dia com as normas vigentes e aprovados pela inspeção de segurança veicular.

§ 3º - A oferta do transporte gratuito e de qualidade, de que trata o caput

MARIA
LUCIELLE
SILVA
LAURENT
INO:0725
7026483

Assinado de
forma digital
por MARIA
LUCIELLE SILVA
LAURENTINO:07
257026483
Dados:
2022.10.10
16:05:54 -03'00'



do artigo, aos alunos da rede estadual, só ocorrerá mediante convenio celebrado com o Governo do Estado.

§ 4º - As rotas do transporte escolar para atender a rede municipal e estadual de ensino serão definidas pela Secretaria Municipal de Educação, com atenção ao número de matrículas, cadastro escolar e serviço de georreferenciamento.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Educação fica responsável pela execução do transporte escolar, devendo, para tanto, coordenar os trabalhos a serem realizados pelos diferentes servidores envolvidos na execução e/ou fiscalização dos serviços, independentemente da lotação dos mesmos.

Parágrafo único. Igualmente, compete à Secretaria Municipal de Educação propor ao Poder Executivo Municipal a atualização ou alteração do conteúdo desta lei, em decorrência de legislação ou atos normativos a serem observados, ou outras razões de interesse público.

Art. 5º. As disposições desta lei devem ser observadas na prestação do serviço de transporte escolar realizado diretamente pelo Município, com veículos e servidores próprios, e pelos prestadores de serviços contratados.

Parágrafo único. O conteúdo desta lei deve ser anexado aos editais de licitação para a contratação de transporte escolar, através de cópia integral ou transcrição das disposições.

CAPÍTULO II QUALIDADE DOS SERVIÇOS

Art. 6º. O serviço de transporte escolar deve ser adequado, atendendo plenamente aos usuários, nos termos desta lei e sem prejuízo de outras exigências expressas no processo licitatório e nas normas pertinentes.

Art. 7º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia e eficiência na sua prestação.

§ 1º Para o fim do disposto no caput, considera-se:

I - Continuidade, a prestação dos serviços com a observância rigorosa do calendário letivo escolar, das datas, dos turnos e dos trajetos dispostos para o transporte escolar, sem interrupção ou suspensão;

II - Regularidade, a observância dos horários dispostos para cada trajeto do transporte escolar;

III - Atualidade, a modernidade das técnicas, dos veículos, dos equipamentos e das instalações, conforme os padrões mínimos exigidos em edital, em leis, regulamento e a sua preservação e conservação;

MARIA LUCIELLE SILVA
LAURENTINO:0725702
6483

Assinado de forma digital por
MARIA LUCIELLE SILVA
LAURENTINO:07257026483
Dados: 2022.10.10 16:05:32
-03'00'



IV - Segurança, a prestação do serviço com a adoção de todas as medidas preventivas para o adequado funcionamento dos veículos, com manutenção e equipamentos de segurança pertinentes, a condução dos veículos com a observância das normas de trânsito, com toda a prudência e perícia requeridas para as condições peculiares dos trajetos e dos usuários transportados e a orientação e acompanhamento dos usuários no embarque, na viagem e no desembarque;

V - Higiene, manter o veículo limpo e bem asseado, bem como os seus condutores e acompanhantes;

VI - Cortesia, o atendimento e acompanhamento dos usuários e demais agentes públicos envolvidos com o transporte escolar de forma atenciosa, solícita, educada e prestativa, com especial atenção aos aspectos de segurança;

VII - Eficiência, o atendimento de todas as obrigações dispostas em editais, em contratos, regulamentos e demais normas jurídicas aplicáveis, assim como as ordens dos agentes públicos responsáveis, com observância dos prazos, dos quantitativos e dos qualitativos exigidos.

§ 2º. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - Motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos;

II - Por outras razões de relevante interesse público, motivadamente justificadas pela Administração;

III - Quando tais razões partirem das empresas terceirizadas, as justificativas deverão ser direcionadas à Administração, representada pela Secretaria Municipal de Educação, de maneira formal, por meio de ofício, devidamente protocolado no órgão competente.

CAPÍTULO III DAS ROTAS

Art.8º. A rota do transporte escolar público municipal e seu respectivo raio de alcance serão definidos pela Secretaria Municipal de Educação, levando-se em conta a demanda de alunos por região, avaliação geográfica das localidades, estradas e rodovias, as linhas mestras e vicinais com pontos de paradas estratégicos, e a quantidade de veículos destinados ao transporte de alunos.

Art. 9º. Os alunos deverão deslocar-se até os pontos estratégicos de paradas ou linhas principais de circulação dos veículos destinados ao Transporte Escolar Público.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art.10. São obrigações dos usuários, sem prejuízo de outras exigências

MARIA
LUCIELLE
SILVA
LAURENTINO:
07257026483

Assinado de forma
digital por MARIA
LUCIELLE SILVA
LAURENTINO-0725
7026483
Dados: 2022.10.10
16:05:05 -03'00'

expressas em lei, nas licitações ou decorrente de legislação superior:

I - Para uso do transporte escolar público, o aluno deverá estar devidamente matriculado na unidade escolar localizada na área geográfica do município, a qual deverá ser indicada pela Secretaria Municipal de Educação, a fim de garantir um ensino de qualidade mais próximo das residências dos usuários;

II - Contribuir para a preservação, zelo e conservação dos bens públicos ou privados utilizados na prestação dos serviços;

III - Contribuir e cooperar com a limpeza dos veículos;

IV - Comparecer nos locais de embarque nos horários que forem indicados pelo Município;

V - Ficar sentado enquanto o veículo estiver em movimento;

VI - Afivelar o cinto de segurança;

VII - Descer do veículo somente depois que ele estiver totalmente parado;

VIII - Não colocar o corpo para fora do veículo em movimento;

IX - Evitar correria no embarque e desembarque, ante risco de acidentes;

X - Cooperar com a fiscalização do Município;

XI - Ressarcir os danos causados aos veículos, por si ou por seus responsáveis;

XII - Acatar todas as orientações emanadas da Secretaria Municipal de Educação, da fiscalização, dos condutores, dos acompanhantes designados pelo Município e dos demais agentes públicos responsáveis.

§ 1º. Os pais ou responsáveis legais são responsáveis por acompanhar os estudantes até o local de embarque e por apanhá-los no local do desembarque do transporte escolar, conduzindo-os com segurança de volta para suas residências, sob pena de responsabilização.

§ 2º. Os atos dos usuários que importarem no descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências.

§ 3º. Quando a natureza dos atos impuser, além da comunicação aos pais ou responsáveis, a Administração dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar e/ou aos órgãos e entidades pertinentes para adoção das providências cabíveis.

§ 4º. Quando os atos importarem em prejuízos ao patrimônio público, a Administração notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido e procederá a

MARIA LUCIELLE
SILVA
LAURENTINO:07
257026483

Assinado de forma digital
por MARIA LUCIELLE SILVA
LAURENTINO:0725702648

3
Dados: 2022.10.10
16:04:42 -03'00'



cobrança administrativa ou judicial do montante devido, assegurado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo, conduzido pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES DOS PAIS E RESPONSÁVEIS

Art.11. Dirigir-se à escola no início do ano letivo a fim de comunicar à direção escolar: o nome do aluno, endereço completo, turma e turno em que está matriculado seu filho, quando houver a necessidade de utilização do transporte escolar.

Art.12. Orientar os educandos quanto ao seu dever de respeitar as autoridades, os responsáveis pelo acompanhamento, coordenação e fiscalização e o condutor do transporte escolar.

Art.13. Orientar os menores quanto à proibição de causar dano voluntário aos veículos utilizados no transporte escolar.

Art.14. Participar de reuniões na escola a fim de informar os problemas detectados na prestação do serviço de transporte escolar, bem como buscar soluções dentro da própria comunidade, garantindo eficiência, economia e segurança no transporte dos alunos.

Art.15. Fiscalizar o cumprimento da rota do transporte escolar em sua localidade, informando às autoridades responsáveis qualquer ausência do veículo em dias do ano letivo, que impeçam ou prejudiquem o acesso do seu filho à escola ou à atividade pedagógica.

Art.16. Comunicar à Escola e à Secretaria Municipal de Educação alguma situação que coloque em risco a segurança do aluno.

Art.17. Informar à escola quando forem detectadas condições impróprias do veículo destinado ao transporte escolar ou quando o número de alunos passíveis de serem transportados seja maior que o número de assentos com cintos de segurança disponíveis, além de estar atento para outros aspectos que não atendam aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art.18. Responsabilizar-se quando houver depredação do patrimônio público ou particular por culpa/dolo de seu filho.

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art.19. São direitos dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em licitação, nos regulamentos ou decorrentes de legislação superior:

MARIA
LUCIELLE
SILVA
LAURENTINO: 7028483
07257026483

Assinado de forma
digital por MARIA
LUCIELLE SILVA
LAURENTINO:0725
7028483
Dados: 2022.10.10
16:04:06 -03'00'

I - Receber serviço adequado;

II - Receber do Município e dos prestadores contratados informações para



a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - Protocolar, por escrito ou comunicação verbal reduzida a termo, na escola, na Secretaria Municipal de Educação ou perante as autoridades competentes os atos ilícitos ou irregularidades de que tenham conhecimento, decorrentes do serviço prestado pelo Município ou por terceiros contratados;

IV - Obter informações sobre os veículos, condutores e acompanhantes, com o objetivo de acompanhar a adequação às normas legais e regulamentares exigidas para o transporte escolar, bem como sobre os trajetos, horários e outras exigências a serem garantidas aos usuários;

V - Oferecer sugestões de melhoria dos serviços, mediante protocolo no setor de Transporte Escolar, na Secretaria Municipal de Educação do Município de Bezerros.

§ 1º. Para o exercício do direito dos usuários, os pais dos alunos ou responsáveis legais podem representar junto a Secretaria Municipal de Educação, mediante identificação do seu nome, qualificação (nacionalidade, estado civil, profissão, RG, CPF) e endereço.

§ 2º. São atribuídos aos usuários todos os direitos e deveres contidos na lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e no Código Civil Brasileiro, desde que pertinentes ao serviço prestado, bem como aqueles previstos na lei e na legislação aplicáveis.

Art. 20. O benefício do transporte escolar é garantido aos usuários de área rural, da rede municipal de ensino, residentes em moradias localizadas a uma distância superior a 2 (dois) quilômetros da unidade escolar de destino.

§ 1º. O tempo máximo de permanência do aluno no veículo de transporte escolar público não deverá ser superior a 2 (duas) horas, compreendido o percurso de ida e volta de 1 (uma) hora cada.

§ 2º. A regra prevista no parágrafo anterior poderá ser flexibilizada dependendo de circunstâncias caracterizadas como excepcionais e para o atendimento de alunos com necessidades educativas especiais, principalmente as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, devendo, inclusive, ter prioridade na escolha do acento.

§ 3º. O direito ao serviço é garantido exclusivamente no transporte destinado ao ensino regular, nos turnos e escolas da rede municipal e estadual de educação, para estes mediante convênio com o ente estadual, em que os usuários estejam matriculados e, excepcionalmente, em turno diverso, quando solicitado pela escola, para atividades de reforço pedagógico e atividades afins, quando houver vaga nos veículos, sendo vedada a sua utilização para outros objetivos de natureza pessoal.

§ 4º. Nos casos em que os pais/responsáveis recusarem a vaga próxima à residência e optarem pela matrícula em unidade preferencial, o transporte do

MARIA
LUCIELLE
SILVA
LAURENTI
NO:07257
026483

Assinado de
forma digital
por MARIA
LUCIELLE SILVA
LAURENTI:0
7257026483
Dados:
2022.10.10
16:03:44 -03'00'

aluno sera de responsabilidade da familia.

§ 5º. Os pais ou responsáveis devem acompanhar os usuários, crianças e adolescentes menores de 16 anos, até os locais de embarque e desembarque cuja distância for de até 2 (dois) quilômetros contados da residência.

Art. 21. Fica proibida a utilização do Transporte Escolar Municipal por passageiros diversos daqueles autorizados por esta lei.

CAPÍTULO VII
DAS OBRIGAÇÕES DOS PRESTADORES CONTRATADOS

Art. 22. Incumbe aos prestadores de serviços contratados:

I - prestar serviço adequado na forma prevista nesta Lei, nas demais legislações e normas técnicas regulamentares aplicáveis à espécie;

II - manter em dia o licenciamento e o perfeito funcionamento dos veículos do transporte escolar;

III - entregar mensalmente ou na frequência indicada, cópia reprográfica dos discos do tacógrafo e as demais informações sobre os usuários do transporte escolar;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer dia e horário, aos veículos do transporte escolar;

VI - zelar pelas condições plenas de segurança, limpeza e higiene dos veículos, bem como segurá-los adequadamente, na forma prescrita na legislação em vigor;

VII - observar os roteiros e horários determinados pelo Município, inclusive quando houver alteração dos mesmos durante a vigência do contrato;

VIII - participar de reuniões de trabalho, bem como submeter os condutores a cursos e treinamentos previstos em lei e/ou determinados pelo Município;

IX - prestar informações e apresentar documentos na forma e na frequência determinadas pelo Município;

X - cumprir as determinações do Código de Trânsito Brasileiro, as Resoluções do CONTRAN e as demais normas aplicáveis ao transporte escolar;

XI - indicar preposto, aceito pela Administração, com endereço na sede do Município, para representá-los na execução dos serviços, nos termos do art. 68 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

MARIA LUCIELLE
SILVA
LAURENTINO:072570
26483

Assinado de forma digital
por MARIA LUCIELLE SILVA
LAURENTINO:07257026483
Dados: 2022.10.10 16:03:22
-03'00'



XII – observar a idade máxima dos veículos utilizados na prestação dos serviços, substituindo-os antes de ultrapassar o prazo estipulado;

XIII – providenciar inspeção necessária e obrigatória, semestral e anual, junto ao DETRAN/PE de todos os veículos utilizados no transporte escolar;

XIV – dotar os veículos de transporte escolar com sistema de rastreamento veicular, o qual deverá permanecer ativo durante todo o tempo em que o veículo estiver prestando serviços à contratante;

XV – as informações do rastreamento sobre as posições dos veículos deverão permanecer atualizadas periodicamente, no intervalo não superior a 30 (trinta) segundos, mediante utilização da rede de telefonia móvel;

XVI – caso haja perda temporária de sinal, o sistema deverá armazenar as ocorrências (eventos) e descarregá-las automaticamente no retorno do sinal;

XVII – o sistema de rastreamento de cada veículo deverá ser integrado a um sistema informatizado com acesso via web, que registrará, no mínimo: identificação do veículo rastreado, trajetos percorridos em mapa cartográfico ou híbrido, identificação da data e dos horários do início e término de cada trecho percorrido, velocidade média, velocidade máxima, posição atual (latitude e longitude), posições anteriores (latitude e longitude) e distâncias percorridas;

XVIII – o sistema deve permitir a emissão de relatórios de atividades de cada veículo monitorado, individualmente ou em grupo, em especial: relatório de quilômetros rodados por veículo e por intervalo de datas e horários, relatório de alertas por excesso de velocidade permitida, informando data, hora, local onde o veículo ultrapassou a velocidade limite e relatório de informações de trajeto percorrido, com informações detalhadas dos locais por onde o veículo passou, velocidade máxima e média, distância percorrida e visualização em mapa;

XIX – todas as informações geradas deverão ter cópia de segurança (backup), ficando armazenadas em servidor por período não inferior a 2 (dois) anos;

XX – as informações coletadas devem ser acessíveis por meio de chave de acesso (usuário e senha), não devendo ser necessário, para tanto, nada mais que um navegador de internet;

XXI – a chave de acesso deve ficar na posse da Administração para viabilizar o controle e o monitoramento das informações, devendo ser tempestivamente disponibilizadas para os órgãos de controle;

XXII – excepcionalmente, nas ocasiões em que houver indisponibilidade do sistema de rastreamento, deve ser adotadas Fichas de Controle Diário de Execução, que serão arquivadas em pasta própria até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de execução dos serviços;

MARIA
LUCIELLE
SILVA
LAURENT
INO:0725
7026483

Assinado de
forma digital
por MARIA
LUCIELLE SILVA
LAURENTINO:0
7257026483
Dados:
2022.10.10
16:03:02 -03'00'

XXIII - responder, por si ou por seus prepostos, pelos danos causados ao Município ou a terceiros, comprometendo-se a acatar as leis e regulamentos, quer existentes, quer futuros.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pelos prestadores de serviços serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados e o Município.

Art. 23. A Contratada, para substituir o veículo, deverá comunicar previamente à Secretaria Municipal de Educação, devendo esta observar e atestar se o veículo substituto atende as características, exigências e procedimentos constantes desta Lei.

CAPÍTULO VIII DAS OBRIGAÇÕES DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Art. 24. Supervisionar o censo escolar anual, com objetivo de garantir que os dados enviados estejam em conformidade com a realidade local e que eles sejam utilizados para regular os tempestivos tratamentos estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo.

Art. 25. Acompanhar os processos de licitação, empenho, liquidação de pagamento das despesas relacionadas ao serviço de transporte escolar.

Art. 26. Verificar se o serviço de transporte escolar está atendendo a todos os estudantes beneficiários do Município, conforme previsto na estrutura de planejamento, gestão e controle.

Art. 27. Realizar visitas in loco para inspecionar e verificar a adequação do serviço de transporte escolar e a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos e/ou contratados com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB.

CAPÍTULO IX DAS OBRIGAÇÕES DOS GESTORES ESCOLARES

Art. 28. Informar e registrar, no ato da matrícula, se o estudante necessita do transporte escolar.

Art. 29. Fornecer à Secretaria de Educação respectiva relação dos alunos, com nome, telefone, endereço, nome dos pais ou responsáveis, bem como o ponto de origem e destino de cada estudante para ser entregue ao transportador escolar.

Art. 30. Contribuir com a respectiva Secretaria Municipal de Educação no que diz respeito ao controle e à fiscalização do serviço de transporte escolar.

Art. 31. Fornecer informações e subsídios à Secretaria Municipal de



Educação que permitam uma gestão contínua e dinâmica sobre o serviço de transporte escolar oferecido para a rede municipal de ensino.

Art.32. Comunicar à Secretaria Municipal de Educação toda e qualquer irregularidade apontada por alunos, pais e condutores referentes ao transporte escolar.

CAPÍTULO X DOS CONDUTORES ESCOLARES

Art. 33. Os condutores do transporte escolar deverão cumprir todas as exigências da legislação de trânsito.

§ 1º. Somente poderão conduzir veículos escolares os condutores que detenham os seguintes requisitos e condições:

I - idade superior a 21 (vinte e um) anos (Lei 9.503/1997, Art. 138, inciso I);

II - Carteira Nacional de Habilitação na categoria mínima "D" (Lei 9.503/1997, Art. 143, inciso I, e Art. 138, inciso II);

III - não ter cometido mais de uma infração de trânsito gravíssima nos 12 (doze) últimos meses (Lei 9.503/1997, Art. 138, inciso IV);

IV - comprovar aprovação em curso especializado para o transporte escolar e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, ambos nos termos da regulamentação do CONTRAN (Lei 9.503/1997, Art. 138, inciso V, e Art. 145, inciso IV);

V - apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal.

§ 1º. Para observar e atestar o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, as empresas contratadas deverão fornecer para a Secretaria de Educação cópia dos documentos comprobatórios desses requisitos.

Art. 34. Sempre que houver ingresso de novos condutores, estes deverão submeter-se aos mesmos procedimentos especificados no artigo anterior.

CAPÍTULO XI DOS VEÍCULOS DE CONDUÇÃO ESCOLAR

Art. 35.- Os veículos destinados à condução escolar deverão atender, observar e possuir as seguintes características, elementos e requisitos:

I - registro como veículo de passageiros, cuja autorização deverá ser afixada na sua parte interna, em local visível, com inscrição da lotação permitida.

II - Inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - assentos e cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN;

VIII - ser dotados de sistema de rastreamento veicular, o qual deverá permanecer ativo em todo o tempo que o veículo estiver prestando serviços à Administração.

Art. 36. Os veículos utilizados no transporte escolar deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos regulamentares de trânsito, especialmente as exigidas para o transporte de escolares, e devem respeitar os seguintes anos de utilização:

I - Para ônibus, micro-ônibus e demais veículos de grande e médio porte, adquiridos até 31/12/2024, devem ter respectivamente 25 (vinte e cinco) anos e até 22 (vinte e dois) anos de utilização;

II - Para ônibus, micro-ônibus e demais veículos de grande e médio porte, adquiridos até 31/12/2026, devem ter respectivamente 22 (vinte e dois) anos e 20 (vinte) anos de utilização;

III - Para ônibus, micro-ônibus e demais veículos de grande e médio porte, adquiridos até 31/12/2028, devem ter respectivamente 19 (dezenove) anos e 17 (dezessete) anos de utilização;

IV - Para ônibus, micro-ônibus e demais veículos de grande e médio porte, adquiridos até 31/12/2030, devem ter respectivamente 17 (dezessete) anos e 14 (catorze) anos de utilização.

Art. 37. Fica vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

**CAPÍTULO XII
DA FISCALIZAÇÃO DOS VEÍCULOS ESCOLARES**

Art. 38. A fiscalização dos serviços de transporte escolar será executada pelo fiscal, bem como pelo gestor de contrato, os quais serão devidamente nomeados, por meio de portarias, pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 39. A fiscalização deverá compreender as seguintes exigências:

I - Ser realizada mediante um plano que contemple todos os aspectos a serem fiscalizados;

I - Registro como veículo de passageiros, emitido pelo órgão estadual, constante no CRLV;

II - Inspeção semestral, ou a qualquer tempo, para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, mediante solicitação do poder público municipal, realizada pelo órgão estadual de trânsito competente;

III - Autorização para Condução Coletiva de Escolares, emitida pela Delegacia Regional de Polícia, certificando o atendimento ao artigo n.º 136 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro;

IV - Pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

V - Equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

VI - Lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VII - Cintos de segurança em número igual à lotação;

VIII - Espelho retrovisor ou conjunto câmera-monitor, conforme Resolução n.º 439, de 17 de abril de 2013, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

IX - Outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 2º. O Município poderá determinar a padronização visual dos veículos utilizados no transporte escolar, bem como ordenar a fixação de informações relativas ao itinerário e horários a serem percorridos pelos veículos.

§ 3º. A Administração Municipal poderá proceder a novas exigências relativas às condições de segurança, higiene e comodidade dos usuários ou para



atender a outras razões de interesse público.

Art. 40. O Município fixará em edital, a idade máxima dos veículos empregados na prestação do transporte escolar.

§ 1º. A fiscalização poderá contar com a participação dos fiscais de diferentes áreas de interesse, mediante calendário a ser definido em conjunto com as demais Secretarias de Governo.

§ 2º. Independentemente do ano de fabricação, o Município poderá recusar qualquer veículo disponibilizado para o transporte, se constatado, mediante vistoria, que compromete a segurança, o conforto ou a confiabilidade da prestação adequada dos serviços, bem como por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável ou pelo Município

Art. 41. Os veículos de transporte escolar, antes de entrarem em serviço, devem ser submetidos à inspeção semestral para a verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos da legislação.

§ 1º. O Município poderá adotar sistema de credenciamento para os estabelecimentos que atendam às exigências técnicas para a inspeção semestral, com o acompanhamento e responsabilidade técnica obrigatória de engenheiro mecânico.

§ 2º. Adicionalmente à exigência da inspeção semestral, os veículos serão inspecionados pelo Município para a verificação do cumprimento das demais exigências dispostas nessa Lei, no edital de licitação e nos contratos e, em especial, quanto aos aspectos de segurança, higiene, conservação e comodidade aos usuários.

§ 3º. A avaliação das condições de higiene deverá considerar o estado de conservação dos equipamentos e a possibilidade de higienização satisfatória, com a emissão de laudo circunstanciado.

§ 4º - A inspeção de que trata este artigo, também poderá ser exigida do Transportador, pela Administração Municipal, a qualquer tempo.

Art.42. O Município poderá requerer a utilização de espaços internos dos veículos contratados, sem qualquer custo adicional, para a fixação de material educativo de interesse público.

Parágrafo único. Quando necessário à fiscalização, especialmente quanto à verificação dos dados relativos à administração, contabilidade e outros serviços técnicos, a Secretaria Municipal de Educação, poderá requerer a contratação de terceiros para assistir e subsidiar a fiscalização.

Art.43. Os laudos de fiscalização deverão ser arquivados em local único, a ser determinado pela Secretaria Municipal de Educação e serão encaminhadas cópias ao Sistema de Controle Interno.



Art.44. Sempre que forem verificados atos ilícitos ou irregulares na prestação dos serviços, os mesmos devem ser comunicados à Secretaria Municipal de Educação para as providências legais e administrativas cabíveis.

CAPÍTULO XII DAS INFRAÇÕES AO TRANSPORTE ESCOLAR

Art.45. Sem prejuízo das infrações e penas cominadas pelo Código de Trânsito Brasileiro, pela lei de Licitações, pelo Estatuto dos Servidores Municipais e pelas demais normas aplicáveis, o Município adotará registro de infrações específicas pelo descumprimento das normas contidas na presente lei, nos editais de licitação e contratos administrativos de prestação de serviço, constituindo-se em referenciais para o controle do serviço público prestado.

Art. 46. Consideram-se infrações leves, imputadas ao contratado e/ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita:

I - utilizar veículo fora da padronização;

II - fumar ou conduzir cigarros e assemelhados acesos;

III - trajar-se inadequadamente para o serviço;

IV - omitir informações solicitadas pela Administração;

V - deixar de fixar a Autorização para Condução Coletiva de Escolares, na parte interna do veículo, em lugar visível aos usuários.

Art. 47. Consideram-se infrações médias, imputadas ao contratado e/ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita:

I - desobedecer às orientações da fiscalização;

II - faltar com educação e respeito para com os usuários e público em geral;

III - abastecer o veículo, quando estiver transportando passageiros;

IV - deixar de realizar a vistoria no prazo estabelecido;

V - manter o veículo em más condições de conservação e limpeza;

VI - deixar de comunicar à Administração as alterações de endereço e telefone do contratado;

VII - embarcar ou desembarcar alunos ou professores em escolas e locais não autorizadas pela Administração;



VIII - desobedecer as normas e leis da Administração;

IX - não cumprir os horários determinados pela Administração.

Art. 48. Consideram-se infrações graves, imputadas ao contratado e/ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita:

I - operar sem a Autorização para Condução Coletiva de Escolares, ou com a autorização vencida;

II - confiar à direção dos veículos a motoristas que não estejam devidamente informados e formalmente identificados pela Administração;

III - negar a apresentação dos documentos à fiscalização;

IV - não providenciar as vistorias veiculares determinadas pela Administração;

V - transportar passageiros não autorizados pela Administração;

VI - trafegar com portas abertas;

VII - trafegar com veículos em condições mecânicas que comprometam a segurança;

VIII - conduzir veículos com imprudência ou negligência;

IX - parar os veículos para embarque e desembarque em locais diferentes dos ordenados pela Administração.

Art. 49. Consideram-se infrações gravíssimas, imputadas à licitante contratada, ainda que a infração seja cometida pelo condutor do transporte escolar, puníveis, isolada ou conjuntamente, através de multa e rescisão contratual:

I - deixar de operar os trajetos indicados sem motivo justificado pelo período de 02 (dois) dias letivos: multa de 100 (cem) VRM – Valor de Referência Municipal;

II - colocar em operação veículo não autorizado, sem motivo justificado: multa de 200 (duzentos) VRM – Valor de Referência Municipal;

III - condução dos veículos por motorista que se encontre sob efeito de bebida alcoólica, independentemente do nível de alcoolemia, ou sob efeito de drogas ilícitas ou sob qualquer condição que comprometa a plena saúde física e mental, inclusive quando em decorrência de medicamentos: 400 (quatrocentos) VRM – Valor de Referência Municipal;

IV - a perda das condições técnicas ou operacionais para manter o serviço com as condições de segurança: 200 (duzentos) VRM – Valor de Referência



Municipal;

V - operar com veículos que não contém os requisitos legais para o transporte de escolares: 200 (duzentos) VRM – Valor de Referência Municipal;

VI - conduzir veículos sem a habilitação e os demais requisitos exigidos para o transporte de escolares: 400 (quatrocentos) VRM – Valor de Referência Municipal;

VII - assediar sexual ou moralmente os usuários do transporte escolar: 400 (quatrocentos) VRM – Valor de Referência Municipal;

VIII - conduzir veículos com operações de alto risco para os usuários: 400 (quatrocentos) VRM – Valor de Referência Municipal;

IX - a prática de qualquer ato não condizente com os princípios que regem a Administração Pública ou a prestação dos serviços públicos: 100 (cem) VRM – Valor de Referência Municipal.

CAPÍTULO XIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DO DIREITO DE DEFESA

Art. 50. As irregularidades ou ilegalidades detectadas na prestação dos serviços serão processadas mediante abertura de processo administrativo, oportunizando a defesa e demais recursos de acordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais disposições legais aplicáveis.

Art. 51. Em qualquer situação ou fase de defesa ou recurso administrativo, o Município oportunizará o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, decidindo, em qualquer circunstância, com a observância do princípio da motivação, com detalhada exposição das razões de fato e de direito.

Parágrafo Primeiro. Caso haja exposição de risco em razão da gravidade da irregularidade, a Administração poderá adotar a medida que se fizer necessária para fazer cessar imediatamente o estado de risco, instaurando-se concomitantemente ou logo a seguir o procedimento administrativo pertinente.

Art. 52. A irregularidade / infração provocada por servidor público e/ou agente público municipal, a apuração administrativa dar-se-á com a observância das disposições especiais contidas na legislação municipal de regência, atinentes à Comissão Permanente de Apuração Administrativa Disciplinar (CPAD).

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53. A Secretaria Municipal de Educação providenciará a partir da publicação desta lei, a melhor forma de identificação dos alunos usuários do serviço público municipal de transporte escolar.



Art. 54. Para os efeitos desta lei, será observado rigorosamente o calendário escolar do ano letivo em curso.

Art. 55. Casos omissos serão disciplinados e resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação e/ou pelo Departamento Responsável.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Bezerros (PE), 10 de outubro de 2022.

MARIA LUCIELLE SILVA

LAURENTINO:07257026483

MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO
Prefeita

Assinado de forma digital por MARIA

LUCIELLE SILVA

LAURENTINO:07257026483

Dados: 2022.10.10 15:59:45 -03'00'